



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 463-90.2012.6.21.0142

Procedência: Bagé (142ª Zona Eleitoral – Bagé)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO AMOR POR BAGÉ (PTB – PP – PDT – PPS – DEM – PHS – PSD)

Recorridos: LUÍS EDUARDO DUDU COLOMBO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO GOULART FICO

Relator: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III e V, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. CARGO EM COMISSÃO. FÉRIAS. Hipótese em que não restou comprovada a ilegalidade no ato de concessão de férias a funcionários em cargo em comissão, tampouco que os mesmos tenham efetivamente trabalhado na campanha eleitoral dos candidatos à reeleição. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO AMOR POR BAGÉ contra sentença (fls. 550/554) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor de LUÍS EDUARDO DUDU COLOMBO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GOULART FICO, entendendo que não houve incidência da conduta vedada, tampouco a prática de abuso de poder econômico e de autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

A recorrente sustenta (fls. 559/572) que o conjunto probatório acostado aos autos, é suficiente para demonstrar o abuso de poder econômico e de autoridade dos candidatos a Prefeito e Vice, uma vez que concederam férias a um grande número de pessoas que ocupam cargo em comissão, supostamente para que trabalhassem na campanha eleitoral dos mesmos. Assevera que há contradições nos documentos juntados, o que evidencia que as férias foram concedidas de forma desprogramada, em caráter de urgência. Requer seja julgado procedente a ação de investigação judicial, com a consequente declaração de inelegibilidade dos investigados.

Com contrarrazões (fls. 574/579), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 580).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é **tempestivo**.

A procuradora da recorrente foi intimada em 30/10/2012 (fl. 557) e as razões recursais foram apresentadas no dia 05/11/2012 (fl. 560), dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No **mérito**, a irrisignação não deve ser acolhida.

A COLIGAÇÃO AMOR POR BAGÉ ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, III e V, da Lei nº 9.504/97, bem como pelo abuso de poder econômico e de autoridade, contra LUÍS ALBERTO COLOMBO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GOULART FILHO, narrados os fatos no seguintes moldes, no essencial:

*“Os investigados, Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, candidatos a reeleição, determinaram a **liberação de mais de 80% (oitenta por cento)** dos, aproximadamente, 160 CC’s – Cargos em Confiança, do quadro de pessoal da Prefeitura, **a título de férias**.*

O mesmo ocorreu com relação aos Contratos Emergenciais – em número impreciso,

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

também liberados através do processo de Férias para prestarem serviços em suas candidaturas, manchando sobremaneira as eleições no município de Bagé.

Estranhamente, os investigados vem conceder liberação para o gozo das férias de seus Cargos em Confiança, bem como daqueles que possuem Contrato Emergencial, exatamente no "período eleitoral", mais especificamente entre o período de setembro e outubro de 2012.

*Desnecessário relatar sobre o poder de contar com homens e mulheres, comprometidas pelos cargos de confiança e contratos diuturnamente, abordando eleitores, sejam em suas casas ou nas ruas e avenidas da nossa cidade, suplicando pelo voto ao candidato da situação, e tudo isto sem nenhum tipo de custo para os Candidatos da Coligação "Bagé Melhor para Todos ", entretanto essas despesas são custeadas pelo Poder Público, qual seja, **pelo povo de Bagé!***

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - (...);

.....

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;***

.....

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; [grifou-se]*

Inicialmente, há que se destacar que a investigante, em sua peça exordial, se limitou a alegar que os investigados agiram com abuso de poder econômico e de autoridade ao determinar que 80% dos CCs gozassem férias durante o período eleitoral. Contudo, a recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que os mesmos, efetivamente, tivessem trabalhado na campanha política dos candidatos Dudu e Carlos Alberto Fico, e tampouco que as férias tivessem sido concedidas por vontade exclusiva da Administração, para fins de realização da campanha eleitoral.

Além disso, a prova documental deixa claro que 30% dos CCs - e não 80%, como inicialmente alegado pela investigante – gozaram férias durante o período eleitoral, não se podendo afirmar que tal número tenha trazido prejuízos à Administração, uma vez que nos meses de janeiro e fevereiro a concessão de férias ultrapassa esse percentual. Frisa-se, outrossim, que o deferimento de férias é ato discricionário da Administração Pública, dado mediante juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, só é concedida quando a Chefia imediata entender que haverá prejuízos ao bom andamento do trabalho, o que, no caso, como demonstrado inclusive pela prova testemunhal, não ocorreu.

Assim, constata a regularidade do deferimento das férias – uma vez que os beneficiários preenchem os requisitos para sua fruição – não há falar em uso da máquina pública para fins de campanha política. Ora, nada obsta que os funcionários que tenham direito à concessão de férias as requeiram durante o período eleitoral e as usufruam colaborando com a campanha eleitoral de seus candidatos. A legislação de regência, salienta-se, não veda tal conduta.

Desse modo, não é lícito proibir que os funcionários CCs, que se encontram em gozo de férias, atuem em favor de campanha eleitoral dos candidatos da situação, mormente porque isso seria interferir no gozo de um direito fundamental, relativo à participação política.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

As lições de José Jairo Gomes² corroboram tais conclusões:

Note-se que a regra em apreço não impede que servidor público sponte propria engaje-se em campanha eleitoral. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discrição. Não poderá atuar em prol de candidatura "durante o horário de expediente normal", muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. [...] A regra em apreço ressalva expressamente o servidor ou empregado licenciado. Por igual razão, não há óbice legal para que o servidor em gozo de férias remuneradas possa trabalhar em comitê eleitoral.

A propósito do tema, colaciona-se os seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS PARA ATUAREM EM CAMPANHA ELEITORAL. ILÍCITO DESCRITO NO ART. 73, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRELIMINARES REJEITADAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A legitimidade processual deve ser avaliada a partir do que asseverado na inicial e tendo em vista aquele em face de quem se manifestarão os efeitos do provimento pretendido. Por isso, o candidato, em tese beneficiário de condutas tendentes a afetar a igualdade no certame, pode ser demandado para apuração da sua responsabilidade. A procedência ou não das imputações é matéria de mérito.

2. Afasta-se a tese de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a inicial está fulcrada nas disposições do art. 73, inciso III, §§ 4º e 5º, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, sendo perfeitamente viável do ponto de vista jurídico.

3. Conjunto probatório robusto e coeso indicando que todos os servidores públicos da Secretaria da Educação do Estado de Goiás flagrados distribuindo material de propaganda dos representados estavam usufruindo férias ou folga compensatória, sendo, por conseguinte, abarcados pela exceção prevista na parte final do inciso III do art. 73, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

2 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 518



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

4. Na fruição do período de férias cessa a subordinação jurídica profissional do servidor público para com a administração pública. Precedente desta Corte.

5. Para a caracterização da conduta vedada prevista no inciso III do art. 73, da Lei das Eleições, não se pode presumir a responsabilidade do agente público, até porque inexistente prova do vínculo entre os representados e a eventual conduta dos servidores. Precedentes do TSE.

6. Fato isolado, insignificante, do qual não tiveram ciência nem domínio os candidatos, e que se demonstra absolutamente ineficaz para o comprometimento da lisura das eleições não pode ser considerado para fins de cassação de registro.

7. Representação julgada improcedente.

(REPRESENTACAO nº 1267, Acórdão nº 1267 de 27/04/2009, Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 051, Tomo 01, Data 08/05/2009, Página 01)

RECURSO CÍVEL - CONDUTA VEDADA - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL DOS CANDIDATOS ORA RECORRIDOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 73, INCISOS III DA LEI Nº 9.504/97 - SERVIDORAS ENCONTRAVAM-SE EM FÉRIAS - RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO CIVEL nº 24468, Acórdão nº 153083 de 03/05/2005, Relator(a) PAULO SUNAO SHINTATE, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 10/05/2005, Página 145)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR MUNICIPAL. ATIVIDADE DE CAMPANHA EM PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONDUTA PREVISTA NO ART. 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 30153, Acórdão nº 167615 de 28/05/2009, Relator(a) CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 16/06/2009, Página 1)

Desta forma, não conformada a prática de condutas vedadas previstas no rol do art. 73 da Lei das Eleições, tampouco a ocorrência de abuso de poder econômico e de autoridade em benefício dos candidatos à reeleição, não merece ser provido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

III – CONCLUSÃO

Isto posto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 11 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5kqli3do67ss9g7npb29_46390_2012_147_121211171828.odt